



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2015 (MENSAGEM Nº 352/2014)

Aprova o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO.

I – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que “Aprova o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão por despacho da Mesa Diretora de 21 de agosto de 2015, e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Em 15 de outubro de 2015, a matéria recebeu Parecer na CCJ, do Deputado Esperidião Amin, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

vez, o art. 84, inciso VIII, da nossa Carta Política, estabelece na sua primeira parte que é competência do Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros.

Nos termos do art. 55 do Regimento Doméstico, cabe a esta Comissão a manifestação exclusiva no que concerne ao seu campo temático, qual seja, as implicações do referido Acordo-Quadro em relação aos assuntos atinentes à educação em geral e relativos à política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, com fulcro no art. 32, inciso IX, também do nosso Regimento.

O Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, realizado em nome da Autoridade Nacional Palestina, é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e tem como compromisso principal fomentar as relações entre os dois pactuantes, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Nos termos do seu primeiro artigo, as Partes consolidarão a cooperação mútua nos campos da educação básica; do ensino técnico-profissional; da inclusão social na educação, em particular por meio da educação de jovens e adultos e da erradicação do analfabetismo; da educação superior, incluindo a pós-graduação; e da educação à distância.

As Partes se comprometem a implementar o desenvolvimento de oportunidades de intercâmbio de professores, pesquisadores, estudantes e gestores educacionais; realização conjunta de seminários e eventos; e intercâmbio de informações e visitas de especialistas educacionais em matéria de sistemas, planejamento, estatísticas e políticas educacionais, conteúdos curriculares, tecnologias de ensino e experiências e programas específicos.

O acordo em tela é importante para o intercâmbio cultural, a valorização da língua portuguesa e o enriquecimento educacional das partes, pela partilha de experiências.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, pela possibilidade efetiva de cooperação com vistas à concretização de ações que valorizem o desenvolvimento da nossa educação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator